

**DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL POR ERRO MATERIAL INSANÁVEL****PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2026****1. DA CONSTATAÇÃO DO VÍCIO DE OFÍCIO**

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai e o Pregoeiro no exercício das atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, ao proceder à análise minuciosa e rotineira de conformidade técnica das propostas para o saneamento do certame, constatou de ofício a existência de erro material insanável e contradição técnica intransponível nas especificações do Anexo I – Termo de Referência, restrito aos Itens 03 (Notebook Corporativo Intermediário) e Item 04 (Notebook Corporativo Avançado).

2. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE

Verificou-se que o texto editalício fixou dois requisitos técnicos excludentes e mutuamente incompatíveis no mesmo dispositivo (Páginas 19 e 20):

- Métrica de Desempenho: Exigência de pontuação mínima de 17.000 pontos no benchmark *PassMark® CPU Mark*.
- Processador de Referência: Indicação expressa do chip *Intel Core i5-1335U* como padrão aceitável de mercado.

Ocorre que, em consulta direta efetuada à base de dados oficial do benchmark internacional (www.cpubenchmark.net), constatou-se que o processador Intel Core i5-1335U possui pontuação média histórica de ~16.500 pontos, sendo incapaz de atingir a barreira numérica fixada pelo próprio edital.

Tal ambiguidade impede o julgamento objetivo do certame (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A desclassificação de propostas que cotaram o processador expressamente sugerido pelo órgão violaria o Princípio da Boa-Fé e da Confiança Legítima. Por outro lado, a aceitação de tais propostas rasgaria o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo. Sendo o erro da própria Administração na montagem do Termo de Referência, e já estando encerrada a fase de lances, o vício assume caráter insanável.

3. DA APLICAÇÃO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Diante de vício de legalidade gerado pela própria peça editalícia, evoca-se o Princípio da Autotutela, consubstanciado no Art. 160 da Lei nº 14.133/2021 e consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual determina que *"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos"*.

De igual forma, o Art. 143 da Lei nº 14.133/2021 ampara a anulação parcial de atos que não guardem conformidade com a realidade de mercado ou que induzam os licitantes a erro de formulação.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, de ofício e preventivamente para resguardar o interesse público e a segurança jurídica de todo o Consórcio CIRAU, DETERMINO:

1. A ANULAÇÃO/CANCELAMENTO RESTRITO DOS ITENS 03 E 04 do Termo de Referência deste Pregão, restando prejudicada a adjudicação e homologação destes lotes específicos na presente sessão;
2. O PROSSEGUIMENTO IMEDIATO E ORDINÁRIO dos demais 29 (vinte e nove) itens da licitação, os quais não possuem qualquer vício material e seguem o rito normal de julgamento e habilitação.

Lance-se no sistema para ciência de todos os licitantes.

Erechim - RS, 10 de setembro de 2026.

PAULO SERGIO
BATTISTI:539357300
63

Assinado de forma digital
por PAULO SERGIO
BATTISTI:53935730063

PAULO SERGIO BATTISTI
Presidente do CIRAU

IVONIR
SANTOLIN:71669
930068

Assinado de forma
digital por IVONIR
SANTOLIN:716699300
68

Ivonir Santolin
Pregoeiro